ACÓRDÃO - AC00 - 623/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2372/2014/002
PROTOCOLO	: 1715515
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE AOS BALANÇOS GERAIS RETIFICADOS – REGISTRO IRREGULAR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS NO EXERCÍCIO – TRANSGRESSÕES DOS COMANDOS DOS ARTIGOS 102, 103, 104 E 105, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 – MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – AFASTAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – IRREGULARIDADE MANTIDA – MULTA QUITADA – PERDA DO OBJETO RECURSAL QUANTO A SANÇÃO – DESPROVIMENTO.

1. Verificada a republicação em meio oficial de todos os demonstrativos contábeis retificados, assim como a boa-fé da gestora em sanar a questão quanto à ausência de transparência e publicidade dos balanços gerais retificados, em descumprimento aos arts. 37, *caput*, da CF/88 e 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sendo, porém apontada a falta de ampla divulgação em meios eletrônicos de acesso ao público, conforme o art. 48 da LRF e a Lei Complementar Federal nº 131/2009, é cabível a recomendação para que a gestora busque atender a legislação em sua plenitude, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das sanções.

2. A comprovação de que a dotação atualizada está de acordo com a dotação inicial e os decretos editados, conforme consta no Balanço orçamentário, demonstra sanada a pendência relativa ao registro irregular dos créditos adicionais abertos no exercício.

3. Afastado apenas duas, das três impropriedades, que verificadas na prestação de contas de gestão, permanecendo as transgressões aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, em razão de registros irregulares, considerados os eventos expostos na Execução Orçamentária da Receita e da Despesa e nas Demonstrações Contábeis, além de registros irregulares no Balanço Patrimonial, é mantida a declaração da irregularidade proferida pela decisão recorrida, não se analisando o mérito recursal quanto à multa aplicada que quitada, diante da perda do objeto.

4. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sra. **Dinaci Vieira Marques Ranzi**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo a Deliberação AC00 – 105/2016, prolatada nos autos do Processo TC/2372/2014, pela irregularidade das contas públicas, nos termos do art. 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Dinaci Vieira Marques Ranzi**, ex-Secretária de Saúde de Corumbá - MS, em face do Acórdão **AC00 - 105/2016**, na qual se decidiu pela irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá/MS, no exercício de **2013**, com aplicação de multa correspondente de 100 (cem) UFERMS, prolatada nos autos do processo originário **TC/2372/2014**.

A recorrente e ordenadora de despesa à época, interpôs o presente recurso alegando que, com o objetivo de sanar as impropriedades elencadas no Acórdão, apresenta documentos e justificativas, buscando a reforma na decisão e o afastamento da multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 1771/2017.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Saúde, consoante o relatório **ANA – DFS – 886/2021**, considerou que persistiram as irregularidades, portanto opinam pelo **desprovimento** do recurso.

A Auditoria do Corpo Especial, manifestou-se no **Parecer PAR – GACS CLO – 5934/2021**, opinando pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se inalterado o acórdão.

Por fim, o Ministério Público de Contas no Parecer **PAR – 2ª PRC – 11848/2021** opinou pelo conhecimento e **negar provimento** no mérito, a fim de manter a decisão do Acórdão AC00 – 105/2016 na sua integralidade.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I – CONHECIMENTO

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 1771/2017, e atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018. Vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II - MÉRITO

A recorrente se insurge contra a Deliberação AC00 -105/2016, proferida nos autos do processo original TC/2372/2014:

> 1. Pelo julgamento como CONTAS **IRREGULARES** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão da Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, 1, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em desfavor da Senhora **Dinaci Vieira Marques Ranzi**, Secretária Municipal de Saúde, Residente e domiciliado a Rua Ladário, 785 - bairro centro - Corumbá /MS, CPF: 372.729.001-30, prevista no art. 45, inc. I da LC 160/12, c/c o art. 170, inc. I; § 5º, inc. II, do Regimento Interno; 3. Pela DETERMINAÇÃO a que a Ordenadora identificada no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança. 4. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Responsável do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, consoante dispõe o art. 172, inc. IV, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativa, contábil e financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam." **(grifei)**

No presente caso, a questão discutida, trata-se da irregularidade pelo registro irregular das contas e por deixar de dar transparência e publicidade aos balanços gerais refeitos**.**

Nesse sentido, cumpre ressaltar que houve manifestação da jurisdicionada trazendo suas alegações aos autos (fls. 2-64), de que no curso os documentos foram enviados, para sanar as impropriedades.

Requer que seja reconsiderada a Deliberação AC00 – 105/2016, sendo julgada como regular a prestação de contas e o cancelamento da multa aplicada.

Sobre as inconsistências, passamos a análise:

Item 1 – Quanto à ausência de transparência e publicidade aos balanços gerais retificados, em descumprimento aos arts. 37, caput, da CF/88 e 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a gestora encaminhou de fato os comprovantes de republicação dos demonstrativos contábeis (fls. 35-42), contudo o corpo técnico entende que faltou também a ampla divulgação em meios eletrônicos de acesso ao público, conforme o art. 48 da LRF, bem como, a Lei Complementar Federal nº 131/2009.

Neste quesito, entendo que o fato principal foi feito, que é a republicação em meio oficial de todos os demonstrativos contábeis retificados, percebo a boa-fé da

gestora em sanar esta questão, ainda que de forma parcial.

Por oportuno, imperioso ressaltar que através da limitação do poder discricionário aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que apesar de não estarem previstos expressamente na Constituição Federal, estão conjecturados na Lei do Procedimento Administrativo nº 9.784/99.

Nesse viés, pertinente a transcrição dos arts. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX, e 29, § 2º, da Lei mencionada:

> **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> **Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (...)
>
> **VI -** adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
>
> (...)
>
> **IX -** adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
>
> **Art. 29.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
>
> **§ 2º** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Como sabido a proporcionalidade tem relevância fundamental na aplicação das sanções, ou seja, a gravidade da sanção deve ser equivalente à gravidade da infração cometida, por isso considero caber ressalva e recomendo para que a gestora se adeque e busque atender a legislação em sua plenitude.

Item 2 - Relativo ao registro irregular dos créditos adicionais abertos no exercício, o que gerou uma desigualdade de R$ 847.491,00 no total da despesa autorizada atualizada, ou melhor, R$ 94.708.647,33 – R$ 93.861.156,33, evento que patenteia descumprimento do art. 102, da Lei Federal nº 4.320/1964 e infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012.

A gestora esclareceu que houve um erro no quadro elaborado pela Auditoria (fls. 3285-3287 do TC/2372/2014), e conforme apontamento da Divisão de Saúde, assiste-lhe razão, sendo a dotação atualizada de acordo com a dotação inicial e os decretos editados é de R$ 94.708.647,33 conforme consta no Balanço orçamentário, entendo a pendência sanada.

Item 3 - Quanto às transgressões dos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, o que atesta infração do art. 42, VIII, da LCE nº 160/201, foram levados em considerações os eventos expostos na Execução Orçamentária da Receita e da Despesa e nas Demonstrações Contábeis, além de registros irregulares no Balanço Patrimonial.

Conforme o apontamento da Divisão de Saúde, a despesa autorizada atualizada está em consonância com a dotação inicial e os decretos de suplementação de crédito, mas no que diz respeito ao registro das receitas recebidas do Fundo Nacional de Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, a recorrente apresentou diversos documentos (fls. 06-34 e 43-480), mas não explicitou quais os valores repassados em 2012 e 2013 que foram recebidos, respectivamente, em 2013 e 2014, gerando as divergências apontadas. Não sanando a inconsistência.

Outro apontamento da Divisão de Saúde, dispõe que:

> "Quanto ao valor de R$ 48.575,56 que teria sido registrado incorretamente de acordo com a ANA-5ICE-1084/2015 (fls. 3256/3263 do TC 2372/2014), a recorrente sustenta que o referido valor deveria ter sido contabilizado na conta Ajuste de Exercícios Anteriores, que passaria a ser de 729.040,58, de forma que não alteraria a conta Resultados Acumulados. Ainda que não houvesse alteração na conta Resultados Acumulados, o registro não foi realizado de acordo com a legislação aplicável".

Concluo que neste ponto, que as impropriedades não foram sanadas.

Por fim, as razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar as sanções aplicadas na sua totalidade, nesses termos e por tudo até aqui demonstrado, **mantenho a decisão pela irregularidade** das contas públicas conforme a Deliberação AC00 – 105/2016, porém quanto a multa, por já ter sido quitada, nos termos da Certidão de fls. 3328-3329, deixo de apreciar, diante da perda do objeto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sra. **Dinaci Vieira Marques Ranzi**, CPF: 372.729.001-30, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II - No mérito, pelo **Não PROVIMENTO** do recurso, mantendo a Deliberação AC00 – 105/2016, prolatada nos autos do Processo TC/2372/2014, pela irregularidade das contas públicas, nos termos do art. 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/dssm